



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.732013/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.821 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2010

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as provas documentais devem ser apresentadas na defesa, salvo quando comprovado fato superveniente. A produção de prova pericial só é determinada quando imprescindível à solução da lide, constituindo uma faculdade da autoridade julgadora.

ESTORNO DE RECEITA.

O estorno realizado por meio de procedimento que reconhece uma receita em duplicidade, ainda que não reflita a melhor técnica contábil, deve ser reconhecido quando o contribuinte justifica e comprova sua efetiva origem.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E DECLARADO EM DIPJ.

Deve ser mantida a exigência em relação às diferenças de receita escrituradas e declaradas em DIPJ, na hipótese do contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, o erro alegado.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL, PIS e COFINS).

Em razão da relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão proferida no lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência decorrente do item 0001 dos Autos de Infração.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 02/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

O presente processo administrativo é decorrente de Autos de Infração que exigem créditos tributários a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, calculados sobre receitas supostamente não oferecidas à tributação, bem como em face de divergência apurada entre as informações prestadas pelo contribuinte através da Escrituração Contábil Digital ("ECD") e a DIPJ.

Veja-se, nesse sentido, a descrição dos fatos que levaram a emissão dos Autos de Infração constante do TVF (fls. 254/263):

DA RECEITA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO

Dos exames e análises levados a efeito na empresa constatou-se ainda prática considerada infração à legislação do imposto de renda evidenciada pela falta de oferecimento à tributação dos valores abaixo relacionados:

a) Receitas contabilizadas as contas 3.4.19.11.05/06/40-não oferecida à tributação

Conta	Nomenclatura	Valor
3.4.19.11.05	REC.PUBLICIDADE/OUTROS PARAMOUNT	774.881,37 C
3.4.19.11.06	REC.PUBLICIDADE/OUTROS UNIVERSAL	223.702,46 C
3.4.19.11.40	RECEITA COMISSÃO FILME UNIVERSAL	2.482.543,47 C

A infração decorre do procedimento adotado na escrituração na qual o referido valor originariamente registrado como receita, e posteriormente ter sido desconsiderado, mediante lançamentos de ajustes de idênticos valores registrados a débitos e créditos resultando em não oferecimento à tributação por nulidade da

receita, sem apresentação de justificativa satisfatória para o fato ocorrido.

Através do termo de 03/09/2014, o contribuinte foi intimado a esclarecer e/ou informar as razões determinantes dos lançamentos de ajustes contábeis efetuadas em sua escrituração, os quais implicaram na anulação da tributação dos valores registrados nas contas acima citadas. Em sua resposta de 10/10/2014 informa que o valor de R\$2.482.543,47, "se refere a registro efetuado a título de compensação e corresponde ao somatório de todas as comissões da Universal..." Por fim, diz que os valores integram o faturamento regular relativo à exibição de filmes, lançados na conta 3.1.11.02 (Rendas de Exploração Por Produto Universal e Paramount), desacompanhados de documentação probante dos fatos relatados.

Idênticas argumentações também foram apresentadas em relação aos valores de receitas de publicidades correspondentes a R\$ 774.881,37 e R\$ 223.702,46. Estes valores, segundo a fiscalizada, "somados, totalizam R\$ 998.583,83, ou seja, se anulam e são registros para título de compensação em função de estornos de valores de receitas indevidas e cancelamentos ocorridos durante todo o ano de 2010, estornos estes registrados contas 3.4.19.11.05 e 3.4.19.11.16." Não obstante as versões apresentadas permanecem sem comprovação, além do que, sendo os registros efetuados a débito e a crédito concomitantemente na mesma data não demonstram claramente vincularem suas motivações à receita cancelada.

Embora a alegação do contribuinte verificamos pela ECD a inexistência de transferências das receitas contabilizadas nas Contas 3.4.19.11.05/06/40 para as contas 3.1.11.02.

Contribui ainda para a afirmativa da verificação acima relatada os fatos demonstrados nas planilhas em anexo pelos quais pode-se concluir que os valores registrados nas "Contas 3.4.19.11.05 e 3.4.19.11.06 foram estornados na Conta 3.4.19.11.16", e os da "Conta 3.4.19.11.40 estornado na Conta 3.4.19.11.41".

Bases de cálculo tributáveis abaixo demonstradas.

- *Contas 3.4.19.11.05 e 3.4.19.11.06 foram estornadas na Conta 3.4.19.11.16*

Período	Valor	Período	Valor
jan-10	14.542,34	mai-10	149.328,33
fev-10	136.160,56	jun-10	42.987,75
mar-10	125.117,15	jul-10	88.694,52
abr-10	434.007,86	ago-10	7.745,32
		Total	998.583,83

- *Conta 3.4.19.11.40 estornada na Conta 3.4.19.11.41*

Período	Valor
jan-10	334.124,72
fev-10	99.127,66
mar-10	424.707,21
abr-10	123.935,07
mai-10	326.127,91
jun-10	290.800,57

Período	Valor
jul-10	28.968,25
ago-10	389.150,10
set-10	225.703,36
out-10	94.576,02
nov-10	62.227,29
dez-10	83.095,31
Total	2.482.543,47

b) Diferença no valor de R\$ 2.098.937,73, apurada entre a receita escriturada nas contas 3.1.11.02. 06 - Rendas Exploração Produto Paramount e 3.11.02.03 - rendas Exploração Produto Universal e a informada na DIPJ/2011, na forma demonstrada a seguir.

Período	Rendas Exploração Produto Paramount	Rendas Exploração Produto Universal	Receita Paramount e Universal da ECD	Receita da DIPJ	Diferença a Tributar
01/2010	29.322,62	3.341.247,18	3.370.569,80		
02/2010	3.197.586,85	1.812.930,49	5.010.517,34		
03/2010	4.089.472,55	5.293.415,26	9.382.887,81		
04/2010	12.166.436,67	978.635,75	13.145.072,42		
05/2010	12.572.811,52	4.038.370,40	16.611.181,92		
06/2010	1.804.414,85	2.958.122,01	4.762.536,86		
07/2010	21.492.883,75	168.668,50	21.661.552,25		
08/2010	13.064.325,06	7.352.657,83	20.416.982,89		
09/2010	6.455.809,30	3.465.185,96	9.920.995,26		
10/2010	626.195,19	799.599,85	1.425.795,04		
11/2010	4.095.460,92	767.120,43	4.862.581,35		
12/2010	5.730.030,62	1.042.865,18	6.772.895,80		
	85.324.749,90	32.018.818,84	117.343.568,74	115.244.631,01	2.098.937,73

Embora intimado em 30/09/2014, a apresentar esclarecimento sobre as diferenças apuradas consoante demonstrativo a ela anexada, dentre as quais o apontada entre as receitas registradas na ECD e as declaradas na DIPJ, o contribuinte limitou-se a informar que o valor "corresponde a 84% do total demonstrado no resumo contido" em carta anterior, e que os lançamentos não teriam causado efeito no resultado.

Ao analisar a resposta de 03/09/2014, em relação a qual se refere a mencionada carta anterior, não verificamos nenhuma justificativa para tal diferença.

Portanto, nas condições em que foram as informações e esclarecimentos prestados tem-se a considerar insatisfatório o atendimento, posto que, além da ausência de documento probatório dos fatos alegados, não constar com precisão e clareza informações segregadas sobre o motivo da correção, data, valor e localização do lançamento de origem objeto dos ajustes efetuados em relação aos valores estornados na forma

acima. No tocante à diferença demonstrada entre a receita registrada na ECD e a DIPJ, no valor de R\$ 2.098.937,73, por absoluta falta de comprovação do fato que deu origem à diferença apurada, sobretudo quando se busca na afirmativa do contribuinte de que "esse valor de R\$ 2.098.937,73 corresponde a 84% do total demonstrado no resumo contido na referida carta anterior ...", constante da resposta de 10/10/2014, a relação percentual referenciada não foi identificada nem tampouco o valor dela resultante.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 392/401), alegando, em síntese, que as pretensas divergências apontadas decorrem de procedimento contábil (estornos), que se faz necessário diante das peculiaridades da atividade desenvolvida.

Argumenta que, a fim de facilitar o controle quanto à emissão de relatórios que devem ser enviados à sua matriz localizada no exterior, realiza lançamentos contábeis dos valores correspondentes às receitas auferidas e das despesas incorridas.

Em resumo, os lançamentos são feitos da seguinte forma: a Impugnante lança o valor da receita/despesa como um crédito, e, em seguida, realiza o estorno do referido valor, de modo que o lançamento anterior seja anulado, e, por conseguinte, não seja produzido nenhum efeito no resultado.

Isso significa dizer que os valores apontados pela fiscalização não se tratam de novas receitas que ingressaram no patrimônio da Impugnante.

Pelo contrário, os valores em questão correspondem a lançamentos contábeis que não impactaram o resultado, tendo em vista o estorno realizado na mesma data, conforme indica o Razão anexado.

Quanto à suposta diferença de receita decorrente das divergências existentes entre as informações contidas na Escrituração Contábil Digital ("ECD") e na DIPJ, alega a contribuinte que esta também é originária do procedimento acima realizado, e se refere justamente ao valor de R\$ 2.482.543,47 acima citado.

Aduz que, no momento da transmissão da ECD, equivocadamente incluiu o lançamento contábil - posteriormente estornado - na base de cálculo do IRPJ, o que não poderia ter sido feito. Este montante, porém, foi corretamente excluído da DIPJ, o que ocasionou a referida divergência.

Por fim, pede que, na hipótese dos documentos acostados serem considerados insuficientes, o que se admite apenas a título de argumentação, seja determinada a realização de diligência, indicando perito e quesitos em documento anexo à defesa (fl. 402).

Tramitado o feito, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 634/648), a qual, por unanimidade de votos, julgou a defesa improcedente. Transcrevo a seguir a ementa deste julgado:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ESTORNO DE RECEITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser desconsiderado estorno de receita efetuado quando não foi anexado documento comprobatório relativo aos fatos alegados, e quando não houver clareza quanto aos motivos do cancelamento.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E DECLARADO.

Deve ser mantida a exigência em relação às diferenças de receita escrituradas e declaradas, quando o contribuinte não logra comprovar com documentação hábil e idônea o erro alegado.

Sobreveio recurso voluntário (fls. 661/679), por meio do qual a contribuinte repete os argumentos vertidos na impugnação e rebate determinados pontos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 16/06/2015 (fl. 657). O recurso voluntário foi interposto em 13/07/2015, logo, é tempestivo e deve ser conhecido e apreciado.

Perícia

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a produção de prova pericial deve ser determinada quando imprescindível à solução da lide.

Nesses termos dispõe o artigo 18 do Decreto n. 70.235/1972. Veja:

"Artigo 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis [...]".

Como se nota, a realização de perícia constitui um expediente do qual as autoridades julgadoras podem se valer em prol de sua livre convicção acerca da lide. Trata-se de pleito que se mostra cabível somente quando o Julgador entender essencial para a compreensão correta dos fatos e provas.

Quando ausente esses requisitos, ou seja, na hipótese de inexistir dúvidas ou necessidade de esclarecimentos da demanda, o pedido deve ser indeferido.

Nesse contexto, entendo que as matérias de fato e direito envolvidas no presente caso são suficientes para a resolução da controvérsia instaurada, não geram dúvidas ou necessidade que demandam a realização de uma perícia.

É importante frisar que o pedido de realização de perícia não deve ser confundido com o cumprimento do ônus da prova no âmbito do processo administrativo fiscal. Digo isso porque não raramente lidamos com situações nas quais fica evidente que o contribuinte opta pelo caminho simplista de requerer uma perícia, condicionando a prova que lhe compete produzir, a evento futuro e incerto.

Com efeito, as autoridades julgadoras devem apreciar as provas conforme produzidas no processo. E, como se sabe, a produção de provas documentais deve ser feita, como regra, em sede de impugnação, a não ser que isto seja impraticável, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972.

A juntada de “novos documentos” aos autos é medida, portanto, excepcional e permitida nas situações contempladas nos dispositivos citados, os quais, segundo penso, devem ser interpretados de forma flexível em face do princípio da verdade material.

As respostas aos quesitos formulados pela Recorrente em sua impugnação (fl. 402), segundo penso, não demandam uma perícia em sentido técnico, mas dependem exclusivamente da análise das provas que foram (ou deveria ter sido) trazidas aos autos pelo contribuinte.

A propósito, o contribuinte argumenta que o conjunto de prova por ele trazido, mas refutado pela decisão de piso, é suficiente e, por si só, já teriam o condão de cancelar a exigência.

Feitas essas considerações, indefiro o pedido de perícia por entender prescindível para o presente julgamento.

item 0001 dos Autos de Infração - Omissão de receitas - estorno não comprovados

Nesse item da Autuação, a autoridade fiscal tributou os valores lançados em contas contábeis de resultado, respectivamente nos montantes de R\$ 774.881,37, R\$ 223.702,46 e R\$ 2.482.543,47, valores estes que, conforme visto, foram objeto de lançamentos contábeis de estornos na mesma data.

No entender da fiscalização, tais estornos não foram justificados e comprovados, razão pela qual seus efeitos fiscais foram desconsiderados.

Já o contribuinte alega que os referidos valores não correspondem a novas receitas que ingressaram no seu patrimônio; que tais valores já integraram o faturamento com a venda de filmes, o qual foi devidamente oferecido à tributação; e que pratica tal procedimento apenas para fins de controle gerencial das taxas de distribuição (comissão) que lhe faz jus, que

são descontadas por ela por percentuais variáveis (3% a 10%) sobre a receita de exibição de filmes, como exige sua empresa matriz domiciliada no exterior.

A DRJ, ao enfrentar a questão, assim se manifestou:

"Os valores registrados nas contas 3.4.19.11.05 e 3.4.19.11.06 foram estornados na conta 3.4.19.11.16, e os da conta 3.4.19.11.40 estornado na conta 3.4.19.11.41.

Como a impugnante afirma que as contas mencionadas pela fiscalização são "contas de compensação para fins de prestação de contas com a Matriz", é necessário trazermos as normas contábeis relativas a estes lançamentos.

A NBC T 2.5 - Das contas de compensação, aprovada pela Resolução CFC nº 612/85, estava em vigor no ano calendário objeto da autuação (foi revogada pela ITG 2000 -Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC 1.330, de 22/3/2011), e assim dispunha:

"2.5.1 - As contas de compensação constituem sistema próprio.

- Nas contas de compensação registrar-se-ão os atos relevantes cujos efeitos possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade."

- A escrituração das contas de compensação será obrigatória nos casos que se obrigue especificamente."

De acordo com esta norma, uma conta de compensação não poderia ser escriturada simplesmente para prestar contas para a Matriz. Ela deve estar relacionada com um ato (comprovado por meio de documentação idônea), que possa gerar modificações futuras no patrimônio da entidade.

Além disso, as contas de compensação constituem sistema próprio, não podendo estar misturados com as contas patrimoniais e de resultado.

No trecho do Balancete reproduzido na impugnação, verifica-se que as contas são classificadas como "outras receitas", ou seja, são contas de resultado.

Não há como deduzir pelo balancete que estas receitas estariam embutidas nas contas 3.1.11.02 - Rendas por produto. [...]

Com base nas informações prestadas naquele demonstrativo, verificamos que a comissão corresponderia a R\$ 3.520.298,96 e não a R\$ 2.482.543,47 (3% sobre as receitas de bilheteria, conforme contrato), conforme tabela abaixo:

Período	Receita total informada (R\$)		Total	Comissão (3%)
	Universal	Paramount		
Jan	3.341.247,18	29.322,62	3.370.569,80	101.117,09
Fev	1.812.930,49	3.197.586,85	5.010.517,34	150.315,52
Mar	4.809.678,39	3.260.693,09	8.070.371,48	242.111,14
Abr	1.143.913,71	10.370.682,65	11.514.596,36	345.437,89
Mai	3.537.615,56	14.591.929,41	18.129.544,97	543.886,35

Jun	3.629.659,75	2.372.914,12	6.002.573,87	180.077,22
Jul	316.344,51	21.529.530,07	21.845.874,58	655.376,24
Ago	6.586.403,67	11.694.945,02	18.281.348,69	548.440,46
Set	3.760.765,19	7.615.711,41	11.376.476,60	341.294,30
Out	1.270.274,78	835.673,12	2.105.947,90	63.178,44
Nov	767.120,43	4.097.650,90	4.864.771,33	145.943,14
Dez	1.042.865,18	5.727.840,64	6.770.705,82	203.121,17
Total	32.018.818,84	85.324.479,90	117.343.298,74	3.520.298,96

Nota-se, portanto, que três foram as razões que levaram a DRJ a ratificar o lançamento objeto desse item: (i) a impossibilidade, do ponto de vista contábil, de registro de contas de compensação no resultado; (ii) não restou comprovado que esses valores de fato teriam sido transferidos ou incluídos no cômputo das receitas tributadas registradas na conta 3.1.11.02 - *Rendas por produto*; e (iii) a alegada comissão, segundo cálculo apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, superaria o valor dos estornos, contrariando, assim, a alegação da Recorrente.

A respeito do procedimento contábil adotado - de efetuar o controle gerencial das taxas de distribuição (comissões sobre as receitas de vendas) por meio de conta gerencial constante do resultado que registra lançamentos de créditos que são neutralizados por débitos na mesma data -, ainda que realmente não constitua a melhor técnica, ele não constitui fato gerador de tributo.

Eventual erro de procedimento contábil - no caso representado pela implementação de um controle gerencial que deveria ter sido feito fora da contabilidade, mas que acabou sendo feito dentro - não tem o condão de, por si só, justificar a manutenção das autuações.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme atesta a ementa do julgado abaixo.

IRPJ. REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERÍVEL A MAIOR. LANÇAMENTO. ARGÜIÇÃO DE ESTORNO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA CONSTANTE DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. DESPESA DE VARIAÇÃO SOB PARÊNTESES. INCONGRUÊNCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL INSUBSISTENTE.

As despesas - a exemplo das variações monetárias passivas - sob parênteses, representam uma adição ao resultado do exercício. Infere-se a ocorrência de estorno contábil. A superioridade isolada daquelas frente a outras variáveis de igual jaez de receita, limita o lucro inflacionário diferível do período ao montante do saldo credor da correção monetária. Se a parcela diferível que resulta maior reduz o lucro real, age, entretanto, de forma simétrica ao impor ao lucro líquido, originariamente, efeitos positivos de igual magnitude. A aberração ensejada pela forma como se operou o estorno contábil, ainda que repudiada, por si só não constitui fato gerador de imposto. (Acórdão nº 103-20.734. DOU 30/10/2001). grifei.

Com efeito, restou evidenciado que o objeto social da Recorrente consiste na distribuição de obras audiovisuais. A distribuição é feita com base em contratos de licenciamento celebrado com os titulares dos direitos de exploração das obras, representados pela Paramount Pictures Global, divisão da Viacom Global e Universal Studios International, ambas localizadas na Holanda.

Como estão domiciliadas no exterior, a Recorrente, na linha do que determina tais contratos, distribui as obras audiovisuais às salas de exibição e, em contrapartida, repassa parte da receita proveniente da venda de ingressos (bilheteria) aos referidos titulares. Assim, do valor total arrecadado com a distribuição das obras audiovisuais, a Recorrente abate o valor dos custos/despesas inerentes à exibição e sua taxa de administração (que corresponde a um percentual sobre a receita de venda dos filmes), transferindo o montante líquido aos detentores do direito de exploração da obra.

Do ponto de vista fiscal, restou comprovado também que a receita obtida com a venda de ingressos (bilheteria) de fato é reconhecida em conta contábil específica (3.1.11.02 - *Rendas por produto*), cuja totalidade dos valores foi oferecida à tributação.

Após receber e contabilizar os valores das salas de exibição, a Recorrente calcula os respectivos custos e sua taxa de administração, a fim de definir o valor devido a título de repasse aos produtores estrangeiros.

Ocorre, porém, que esse controle não foi feito "fora da contabilidade". A Recorrente, alegando maior facilidade de gerenciar os valores envolvidos e por exigência de sua matriz, reconhece os montantes a título de comissão (taxas de administração) em outras duas contas contábeis, cujo saldo sempre é objeto de estorno, no mesmo montante, a fim de neutralizar seus efeitos.

Nesses termos, a Recorrente reconhece o valor da taxa de distribuição como um novo crédito (receita), e, em seguida, realiza o estorno deste mesmo valor, de modo que o lançamento inicial seja anulado, não gerando efeitos no resultado.

É importante frisar que os valores das taxas de comissão são estabelecidos pelas partes contratualmente. Ou seja, não se tratam de novos valores recebidos pela distribuição ou exibição das obras, mas sim um percentual aplicável sobre as receitas de vendas já auferidas. É justamente por isso que a autoridade fiscalizatória e a DRJ não encontraram a contrapartida destes valores na referida conta contábil (3.1.11.02 - *Rendas por produto*).

Nesse contexto, a meu ver as justificativas apresentadas pelo contribuinte seguem uma lógica consistente e a contabilidade, notadamente os estornos, fazem prova em seu favor.

A contabilidade cujo estorno se questiona, diga-se de passagem, é a mesma que a fiscalização se utilizou para promover os demais lançamentos (IR-Fonte e Condecine) compreendidos na mesma ação fiscal que originou esses lançamentos.

Segundo os artigos 923 e 924, ambos do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos

nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

Nesse caso concreto, a contabilidade reflete as alegações da Recorrente e demonstra que realmente os valores que serviram de base para formular a cobrança do presente item dos autos foram objeto de estorno. E, mais ainda, a contabilidade, conforme quadro resumo de fl. 232 (mais precisamente as colunas ECD – Escrituração Fiscal Digital), registra claramente que as receitas provenientes da distribuição das obras audiovisuais de titularidade da Paramount e Universal foram devidamente oferecidas à tributação.

Outro fato relevante é o de que, ao contrário do quanto registrado na decisão de primeiro grau, o total correto autuado neste item monta a quantia de **R\$ 3.481.127,30** (correspondente à soma de 774.881,37 + 223.702,46 + 2.482.543,47), soma esta que corresponde a **2,97%** da receita bruta escriturada (de R\$ 117.343.298,74, cf. fl. 232) e **3,02%** da receita informada na DIPJ retificadora (de R\$ 115.244.631,01, cf. fls. 10).

Seguindo, então, o próprio racional que se valeu as autoridades julgadoras - que buscaram verificar o quanto corresponderiam os 3% de comissão que faria jus a contribuinte no negócio - também este cálculo faz prova em favor da Recorrente.

Ainda que os lançamentos das taxas de distribuição (comissões) - feitos em duplicidade na contabilidade, pois já computados nas receitas de bilheteria, e anulados em seguida por meio de estornos - não reflitam a melhor técnica contábil, a meu ver eles não podem ser objeto de cobrança, uma vez que seus efeitos são neutros no resultado final da Recorrente.

Por essas razões, voto no sentido de cancelar as exigências formuladas nesse item da autuação.

item 0002 - Omissão de receitas - diferença entre EFD e DIPJ

Este ponto diz respeito à cobrança formulada em face da diferença, no valor de R\$ 2.098.937,73, entre a receita escriturada nas contas 3.1.11.02. 06 - *Rendas Exploração Produto Paramount* e 3.11.02.03 - *Rendas Exploração Produto Universal* e a que foi informada em DIPJ.

A fiscalização entendeu insuficientes as informações e esclarecimentos prestados em relação à diferença apurada, razão pela qual considerou tributável o valor da divergência apurada.

Na impugnação e no recurso voluntário, a contribuinte sustenta que as divergências existentes entre as informações contidas na Escrituração Contábil Digital (ECD) e na DIPJ são originárias do procedimento contábil descrito no item anterior, ou seja, em face do controle gerencial da receita "retida" por parte da empresa, mais precisamente em relação ao montante de comissões (Universal), de R\$ 2.482.543,47.

Comprova que apresentou, em 29/06/2011, a DIPJ referente ao ano base de 2010, informando, a título de *receita de prestação de serviço no mercado interno*, o valor de R\$ 117.727.174,48, valor este que supera o valor escriturado, de R\$ 117.343.568,74 (diferença a maior de R\$ 383.605,74). Esta diferença, ressalta a Recorrente, corresponde exatamente à diferença entre o valor das comissões (Universal), de R\$ 2.482.543,47 e o valor de R\$ 2.098.937,73, considerado receita omitida neste item da autuação.

Trata-se, na visão da Recorrente, de um único montante de R\$ 2.482.543,47 (objeto do estorno, conforme explicado acima), sendo a diferença decorrente unicamente de erro material cometido pela Recorrente, o que, aliás, a levou a retificar a DIPJ (para informar a receita de R\$ 115.244.631,01, e não de R\$ 117.727.174,48).

Esse erro material alegado, porém, a meu ver não restou comprovado, razão pela qual entendo que a decisão de piso, nesse particular, não merece ser reformada.

Isso porque, conforme atestam os próprios resumos dos balancetes constantes do recurso (fls. 672/673), o montante de R\$ 2.482.543,47 já teria sido levado em conta por ocasião do "fechamento" do resultado fiscal apurado (R\$ 117.727.174,48).

Ademais, a Recorrente alega existir uma diferença entre o valor que ela toma como referência (R\$ 2.482.543,47) e aquele que foi de fato tomado como parâmetro neste item dos Autos de Infração (R\$ 2.098.937,73), por decorrência de erro material, mas sequer indica qual erro seria este.

Deve, portanto, ser mantida a exigência em relação às diferenças de receita escrituradas e declaradas em DIPJ, uma vez que o contribuinte não comprovou, com documentação hábil e idônea, o erro alegado.

Dos lançamentos reflexos

Em razão da relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) a mesma decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a exigência decorrente do item 0001 (*Omissão de Receitas de Venda e Serviços – Estornos Não Comprovados de Vendas* - fl. 265) dos Autos de Infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Processo nº 12448.732013/2014-85
Acórdão n.º **1201-001.821**

S1-C2T1
Fl. 8
